

Regime Jurídico das Férias, Faltas e Licenças dos Funcionários e Agentes da Administração Pública

Decreto – Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril

Decreto – Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril

O actual regime jurídico das férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública revela-se hoje profundamente desadequado.

Nestas condições, impõe-se a necessidade de modernizar o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública, procedendo à introdução de medidas inovatórias, designadamente:

- Consagração das férias como um verdadeiro direito e não como licença;
- Possibilidade do gozo antecipado de 11 dias úteis de férias, no primeiro ano de serviço, desde que o funcionário tenha começado a trabalhar no primeiro semestre e perfaça seis meses de serviço;
- Possibilidade de interrupção das férias por motivo de doença;
- Concessão aos cônjuges e unidos de facto da preferência na marcação e gozo de férias em períodos coincidentes;
- Compensação pelas férias não gozadas ou interrompidas por conveniência de serviço;
- Exclusão dos dias feriados do cômputo do período de férias;
- Aumento da duração da licença de maternidade de 30 para 60 dias;
- Explicitação do princípio de que os suplementos de vencimentos que pressupõem o exercício efectivo de funções não são percebidos pelos funcionários ou agentes no período das férias
- Atribuição ao pai funcionário do direito a faltar 1 dia por ocasião do nascimento dos filhos;
- Instituição das faltas para reabilitação profissional;
- Substituição da licença ilimitada peia licença de longa duração, com o limite de 5 anos;
- Criação da licença para o exercício de funções em organismos internacionais;
- Substituição da licença registada pela licença sem vencimento até 90 dias;
- Obrigatoriedade da publicação de listas de antiguidade.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei n.º 65/IV/92, de 30 Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1º Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes dos serviços civis da administração central, da administração local autárquica, bem assim, aos agentes dos institutos públicos e outras pessoas colectivas cujo estatuto de pessoal esteja, expressamente, sujeito ao regime de direito público.

CAPÍTULO I

Férias

Artigo 2º Direito a férias

1. Os funcionários e agentes a que se refere o artigo anterior têm direito, em cada ano civil, a um período de 22 dias úteis de férias desde que tenham mais de um ano de serviço efectivo sem quebra da relação de emprego público, salvo o disposto no artigo seguinte.
2. O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e recorta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.
3. O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, ainda que com o acordo do interessado, salvo nos casos expressamente previstos no n.º 8 do artigo 7º do presente diploma.
4. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, salvo se, por motivo de serviço, não puderem ser gozadas nesse ano ou no ano seguinte, caso em que poderá haver acumulação de férias relativo a dois anos.

Artigo 3º Antecipação do gozo de férias referentes ao primeiro ano de serviço

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, quando o início de funções ocorra no primeiro semestre, o funcionário ou agente pode gozar antecipadamente, nesse ano civil, onze dias úteis seguidos de férias, após seis meses de serviço efectivo.

Artigo 4º Vencimento durante as férias

Durante o período de férias, o funcionário ou agente tem direito aos seus vencimentos certos, como se encontrasse ao serviço, mas não a gratificações, abonos por inerência ou por acumulação

Artigo 5º Marcação das férias

1. As férias podem ser gozadas seguidas ou interpoladamente não podendo um dos períodos ser inferior à metade dos dias de férias a que o funcionário ou agente tenha direito.
2. As férias devem ser marcadas de acordo com os interesses das partes, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos serviços.

3. Até 31 de Janeiro de cada ano, deverão os funcionários ou agentes indicar o período do ano em que preferem gozar as férias.
4. Na falta de acordo as férias são fixadas pelo dirigente competente para o período entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
5. Sem prejuízo do disposto no número 3, aos cônjuges e unidos facto que trabalhem no mesmo serviço ou organismo é dada preferência na marcação de férias em períodos coincidentes.

Artigo 6º Mapa de férias

1. Até 31 de Março de cada ano, os serviços devem elaborar o mapa de férias e dele dar conhecimento aos respectivos funcionários ou agentes.
2. Salvo os casos resultantes de conveniência de serviço, o mapa de férias só pode ser alterado posteriormente a 31 de Março por acordo entre os serviços e os interessados

Artigo 7º Interrupção das férias

1. As férias são interrompidas por motivo de maternidade nos termos da lei.
2. As férias são igualmente, interrompidas por doença, situação a que se aplica com as necessárias adaptações, o regime das faltas por doença.
3. Ultrapassado o prazo previsto no n.º 2 do artigo 19º, as férias são interrompidas a partir da data da entrada no serviço do documento comprovativo da doença.
4. Os restantes dias de férias serão gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço, até ao termo do ano civil imediato.
5. Por razões imperiosas e imprevistas decorrentes do funcionamento do serviço, pode ainda ser determinada a interrupção das férias por despacho fundamentado do dirigente que autorizou o gozo das férias, podendo o período correspondente à interrupção ser gozado, nos termos do número anterior.
6. A interrupção das férias dos dirigentes máximos dos serviços, nas condições previstas no número anterior é determinada por despacho fundamentado do respectivo membro do Governo.
7. Nos casos previstos nos nºs 5 e 6, os restantes dias de férias serão gozados no período que resultar do acordo entre o funcionário e o dirigente ou entre este e o membro de Governo respectivo.
8. Na falta de acordo, o funcionário ou agente interessado será compensado proporcionalmente pelos dias de férias não gozados.

Artigo 8º Impossibilidade de gozo de férias por motivo de doença

O disposto no nº 4 do artigo anterior é aplicável aos casos em que o funcionário ou agente não pode gozar, no respectivo ano civil, por motivo de doença, a totalidade ou parte das férias já vencidas.

Artigo 9º
Repercussão das faltas e licenças nas férias

1. As faltas justificadas nos termos do presente diploma não implicam desconto nas férias, salvo as previstas na alínea o) do n.º 1 do artigo 13º.
2. As faltas injustificadas, para além das consequências disciplinares a que possam dar lugar, determinam a perda das remunerações correspondentes aos dias de ausência e não contam para efeitos de antiguidade.
3. As licenças repercutem-se nas férias nos termos do presente diploma.

Artigo 10º
Férias em caso de cumprimento de serviço militar

Se o funcionário ou agente estiver a cumprir serviço militar obrigatório sem que tenha gozado as férias vencidas, tem direito a gozar as respectivas férias no próprio ano de regresso ao serviço, após a prestação do serviço militar.

CAPÍTULO III

Faltas

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 11º
Conceito de falta

1. Considera-se falta a ausência do funcionário ou agente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no serviço, bem como a não comparência no local a que o mesmo deva deslocar-se por motivo de serviço.
2. As faltas contam-se por dias inteiros, salvo quando a lei estabelecer regime diferente.
3. A ausência por períodos inferiores ao período normal de trabalho será adicionada para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta, nas seguintes condições:
 - a) São equiparados a meio período diário os tempos de ausência a ele inferiores
 - b) São equiparados a um período diário os tempos de ausência superiores a meio período diário

Artigo 12º
Tipos de faltas

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

SECÇÃO II
Das faltas justificadas

Artigo 13º
Faltas justificadas

1. Consideram-se justificadas as seguintes faltas:

- a) Até seis por ocasião do casamento devendo o facto ser comunicado ao superior hierárquico imediato do funcionário ou agente com uma antecedência mínima de quinze dias;
- b) Até seis por motivo de falecimento do cônjuge, unidos de facto ou de parente ou afim no 1º grau da linha recta;
- c) Até duas consecutivas por falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e nos 2º e 3º graus da linha colateral;
- d) Até três consecutivas por motivo de doença comprovada por declaração médica, com assinatura certificada pelo serviço respectivo;
- e) Mais de três e até trinta consecutivas por motivo de doença comprovada por atestado médico;
- f) Uma por cada prova ou exame que o funcionário ou agente tenha que prestar, bem assim as dadas na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de exame ou de avaliação de conhecimentos;
- g) As dadas para prestação de provas de concurso público no âmbito dos serviços abrangidos pelo artigo 1º do presente diploma;
- h) Uma por ocasião do nascimento de um filho, devendo o facto ser comunicado ao serviço no próprio dia em que ocorrer o nascimento ou, excepcionalmente, no dia seguinte, e justificada por escrito logo que o funcionário ou agente se apresente ao serviço;
- i) As ocorridas durante o período de incapacidade de trabalho de funcionários vítimas de acidentes considerados de serviço;
- j) Até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a membro do agregado familiar do funcionário ou agente;
- k) As motivadas pelo tempo necessário para a doação de sangue;
- l) As dadas pelos funcionários ou agentes que pertençam a associações humanitárias durante os períodos necessários para ocorrer a incêndios ou a quaisquer outros acidentes em que a sua presença seja exigida pelos regulamentos aplicáveis, devendo a justificação ser feita mediante apresentação da declaração da respectiva associação no prazo de 48 horas em que o funcionário esteve ocupado e bem assim a indicação dos factos;
- m) As motivadas pelo cumprimento de obrigações legais ou por imposição de autoridade judicial, policial ou militar;
- n) As dadas por motivo de prisão preventiva
- o) Um dia por mês por conta do período de férias, do próprio ano ou do seguinte, se tiver já gozado as férias no ano em que ocorrerem as faltas;
- p) As dadas no exercício do direito à greve na Função Pública;
- q) As que forem prévia ou posteriormente autorizadas pelo dirigente, não podendo em caso algum ultrapassar 6 dias em cada ano civil e um dia por mês;
- r) As que resultam do crédito de horas concedido aos representantes sindicais dos funcionários e agentes nos mesmos termos da legislação laboral.

2. Nos casos a que se referem as alíneas f) e g), pode o dirigente do serviço de que o funcionário ou agente dependa exigir, a todo o tempo, prova da necessidade das referidas deslocações e do horário das provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.
3. Nos casos a que se refere a alínea e), quando a ausência exceder o período de 30 dias, será superiormente determinada a apresentação á Junta de Saúde.
4. O funcionário ou agente que, ao abrigo da alínea o), pretenda faltar ao serviço deve participar essa intenção ao respectivo dirigente, por escrito, na véspera ou, se não for possível no próprio dia, oralmente, podendo este recusar a autorização por conveniência de serviço.
5. A participação oral a que se refere a alínea anterior deve ser reduzida a escrito no dia em que o funcionário regressar ao serviço.

Artigo 14º Efeitos das faltas justificadas

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3 do presente artigo, as faltas justificadas não interrompem a efectividade do serviço e não determinam a perda de remuneração ou de quaisquer direitos ou regalias
2. As faltas dadas no exercício da greve implicam sempre a perda das remunerações correspondentes aos dias de ausência mas não descontam para efeitos de antiguidade.
3. As faltas com perda de vencimento descontam-se na antiguidade e determinam a perda da remuneração correspondente aos dias de faltas.
4. As faltas por motivo de prisão preventiva e as faltas por doença quando ultrapassarem 30 dias, determinam a perda do vencimento de exercício.
5. A perda do vencimento de exercício decorrente da prisão preventiva é reparada em caso de revogação ou extinção da respectiva pena.
6. O cumprimento da pena de prisão por funcionário ou agente implica a perda total do vencimento e a não contagem do tempo para qualquer efeito

Artigo 15º Licença por maternidade

A mulher funcionária tem direito a uma licença de maternidade de 60 dias gozados a seguir ao parto.

Artigo 16º Dispensa para consulta

As funcionárias ou agentes grávidas têm direito à dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais, podendo-lhes ser exigida a apresentação de documento comprovativo da realização da consulta

Artigo 17º Dispensa para amamentação

Para efeitos de amamentação, a funcionária ou agente tem direito, durante os primeiros seis meses a seguir ao parto, a 45 minutos de dispensa em cada período de trabalho.

Artigo 18º
Efeitos da licença por maternidade

O exercício do direito à licença por maternidade suspende o gozo de férias, devendo os restantes dias de férias ser gozados após o termo da licença, mesmo que tal se verifique no ano civil seguinte.

Artigo 19º
Justificação da doença

1. A doença deve ser comprovada, nos termos da alínea d) do artigo 13º, mediante apresentação de atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar ou centro de saúde.
2. O funcionário ou agente impedido de comparecer por motivo de doença deve, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao serviço no próprio dia ou, excepcionalmente, no dia seguinte, indicando o local onde se encontra, e apresentar o documento comprovativo no prazo de cinco dias, a contar da primeira falta por doença.
3. A não comunicação do facto nos termos da primeira parte do número anterior implica, se não for devidamente fundamentada, a injustificação das faltas dadas até à data da entrada do documento comprovativo nos serviços.
4. Os documentos comprovativos da doença podem ser entregues directamente nos serviços ou enviados aos mesmos através do correio, devidamente registados, relevando, neste último caso, a data da respectiva expedição, caso a da sua entrada nos serviços for posterior ao limite dos referidos prazos.

Artigo 20º
Meios de prova

1. O atestado médico deve ser passado sob compromisso de honra, indicando o local de trabalho do médico, número do bilhete de identidade ou passaporte do funcionário ou agente, além da impossibilidade de comparência ao serviço e a duração previsível da doença.
2. A declaração de doença deve ser devidamente autenticada e assinada pelo médico, devendo dela constar, além dos elementos referidos no número anterior, o facto de ter ou não havido lugar a internamento.
3. Quando tiver havido lugar a internamento e este cessar, o funcionário ou agente deve apresentar-se ao serviço com o respectivo documento de alta ou, no caso de ainda não estar apto a regressar, proceder à comunicação e apresentar documento comprovativo da doença nos termos do disposto no artigo anterior, contando-se os prazos respectivos a partir do dia em que teve alta.
4. Cada atestado médico ou declaração de doença é válido pelo período que o médico indicar como duração previsível da doença, o qual não pode exceder 30 dias.

Artigo 21º
Doença ocorrida no estrangeiro

1. O funcionário ou agente que adoecer no estrangeiro deve, por si ou por interposta pessoa comunicar o facto ao serviço no prazo de sete dias a contar do primeiro dia de doença.
2. Os documentos comprovativos de doença ocorrida no estrangeiro devem ser visados pela autoridade competente da missão diplomática ou consular do país onde o

interessado se encontra doente e entregues ou enviados ao respectivo serviço no prazo de vinte dias a contar do primeiro de doença.

3. Se a comunicação e o documento comprovativo de doença forem enviados através do correio, sob registo, tomar-se-á em conta a data da respectiva expedição para efeitos de cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores, caso a data da sua entrada nos serviços for posterior ao limite daqueles prazos.

Artigo 22º

Verificação domiciliária da doença

1. Salvo nos casos de internamento em que não é obrigatória a verificação domiciliária da doença, pode o dirigente competente diligenciar a verificação domiciliária no prazo de oito dias a contar da data do respectivo conhecimento.
2. Se o interessado não for encontrado no seu domicílio ou no local ver indicado estar doente, as faltas dadas serão consideradas injustificadas caso não justificar a sua ausência, mediante apresentação de meios de prova adequados, no prazo de dois dias a contar do conhecimento da injustificação.

Artigo 23º

Intervenção da Junta de Saúde

1. Atingido o limite de 30 dias consecutivos de ausência ao serviço por motivo de doença justificada nos termos dos artigos anteriores, se o funcionário ou agente não estiver em condições de regressar ao serviço será submetido à Junta de Saúde.
2. O disposto no n.º 1 é aplicável, independentemente do número de faltas dadas, às situações em que a actuação do funcionário ou agente indiciem comportamento fraudulento.
3. Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se apenas as faltas motivadas por doença do próprio funcionário ou agente.
4. Para efeitos do n.º 1 do artigo anterior, o serviço de que dependa o funcionário ou agente deve, nos cinco dias imediatamente posteriores à data em que se completarem os 30 dias consecutivos de doença, mandá-lo apresentar-se à Junta de Saúde.
5. Se a Junta de Saúde considerar o interessado apto para regressar ao serviço, as faltas dadas no período de tempo que mediar entre o termo do período de 30 dias e o parecer da Junta são consideradas justificadas por doença.
6. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o período de 30 dias consecutivos de faltas conta-se seguidamente, mesmo nos casos em que haja transição de um ano civil para o outro.

Artigo 24º

Limite de faltas justificadas pela Junta de Saúde

1. A Junta de Saúde pode justificar faltas por doença dos funcionários ou agentes por sucessivos períodos de 30 dias até ao limite de dezoito meses.
2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade do serviço denunciar, no seu termo, os contratos de pessoal celebrados ao abrigo da legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 25º

Submissão à Junta de Saúde independentemente da ocorrência de faltas por doença

1. Quando o comportamento do funcionário ou agente indicar perturbação psíquica que comprometa o normal desempenho das suas funções, o dirigente máximo do serviço pode mandar submeter o funcionário ou agente à autoridade sanitária, a qual deverá pronunciar-se da necessidade da submissão à Junta de Saúde.
2. A submissão à Junta de Saúde considera-se, neste caso, de manifesta urgência

Artigo 26º

Falta de elementos clínicos e colaboração de médicos especialistas

1. Se a Junta de Saúde não dispuser de elementos suficientes que lhe permitam deliberar, deve conceder ao funcionário ou agente um prazo para obtenção dos mesmos, decorrido o qual este deve submeter-se novamente à Junta de Saúde.
2. O funcionário ou agente é obrigado, nos prazos fixados pela Junta de Saúde, a
 - a) Submeter-se aos exames clínicos que aquela considerar indispensáveis;
 - b) Apresentar-se à Junta de Saúde com os elementos por ela requeridos.
3. O não cumprimento do disposto no número anterior implica a injustificação das faltas dadas desde o termo do período de faltas anteriormente concedido, a menos que não seja imputável ao funcionário ou a obtenção dos exames fora do prazo.

Artigo 27º

Obrigatoriedade de submissão à Junta de Saúde

1. O funcionário ou agente que nos termos dos artigos anteriores deva ser submetido à Junta de Saúde não pode apresentar-se ao serviço que tal se tenha verificado.
2. Salvo impedimento justificado, a não comparência à Junta de Saúde para que o funcionário ou agente tenha sido convocado implica a injustificação das faltas dadas desde o termo do período de faltas anteriormente concedido.

Artigo 28º

Parecer da Junta de Saúde

1. O parecer da Junta de Saúde deve ser comunicado ao funcionário ou agente no próprio dia e enviado de imediato ao respectivo serviço.
2. A Junta de Saúde deve pronunciar-se se o funcionário ou agente se encontra apto a regressar ao serviço e, nos casos em que considere que aquele não se encontra em condições de retomar a actividade, indicar a duração previsível da doença, com respeito do limite previsto no artigo 24º e marcar a data de submissão à nova Junta de Saúde.

Artigo 29º

Interrupção das faltas por doença

1. O funcionário ou agente que se encontre na situação de faltas por doença autorizadas pela Junta de Saúde só pode regressar ao serviço antes do termo do período previsto mediante parecer da Junta de Saúde que o considere apto a retomar a actividade, o qual pode ser obtido a requerimento do interessado, apresentado para esse efeito nos respectivos serviços.

2. Para efeitos do número anterior, a intervenção da Junta de Saúde considera-se de manifesta urgência.

Artigo 30º
Cômputo do prazo de faltas por doença

Para efeitos do limite máximo de dezoito meses de faltas por doença previsto no n.º 1 do artigo 24º, contam-se sempre, ainda que relativos a anos civis diferentes:

- a) Todas as faltas por doença, seguidas ou interpoladas, quando entre elas não mediar um intervalo superior a 30 dias no qual não se inclui o período de férias;
- b) As faltas justificadas por doença correspondentes aos dias que medeiam entre o termo do período de 60 dias consecutivos de faltas por doença e o parecer da Junta de Saúde que considere o funcionário ou agente capaz para o serviço;
- c) O período de tempo concedido pela Junta de Saúde para obtenção dos elementos clínicos a que se refere o n.º 1 do artigo 26º.

Artigo 31º
Fim do prazo de faltas por doença do pessoal provido por nomeação

1. Findo o prazo de dezoito meses na situação de faltas por doença, o pessoal nomeado pode, sem prejuízo do disposto no artigo 37º:
 - a) Requerer, no prazo de 30 dias e através do respectivo serviço, a sua apresentação à Junta de Saúde, reunidas que sejam as condições mínimas para a aposentação;
 - b) Requerer a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, independentemente do tempo de serviço prestado.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior e até à data da decisão da Junta de Saúde, o funcionário é considerado na situação de faltas por doença, com todos os direitos e deveres à mesma inerentes.
3. O funcionário que não requerer, no prazo previsto, a sua apresentação à Junta de Saúde passa automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração.
4. O funcionário que não reunir os requisitos para apresentação à Junta de Saúde deve ser notificado pelo respectivo serviço para, no dia imediato ao da notificação, retomar o exercício de funções, sob pena de ficar abrangido pelo disposto na parte final do número anterior.
5. Passa igualmente à situação de licença sem vencimento de longa duração o funcionário que, tendo sido considerado apto pela Junta de Saúde, volte a adoecer sem que tenha prestado mais de 30 dias de serviço consecutivos, nos quais não se incluem as férias.
6. O funcionário está obrigado a submeter-se aos exames clínicos que a Junta de Saúde determinar, implicando a recusa da sua realização a injustificação das faltas dadas desde que a data para a respectiva apresentação tenha sido comunicada com antecedência mínima de cinco dias.
7. O regresso ao serviço do funcionário que tenha passado à situação de licença sem vencimento de longa duração não está sujeito ao decurso a que se refere o artigo 50º.

8. Os processos de aposentação previstos neste artigo têm prioridade sobre quaisquer outros, devendo tal prioridade ser invocada pelos serviços aquando da remessa dos respectivos processos à entidade competente.

Artigo 32º

Fim do prazo de faltas por doença do pessoal provido por contrato no quadro

1. Findo o prazo de dezoito meses de faltas por doença, e sem prejuízo do disposto no artigo 36º, ao pessoal provido por contrato num lugar do quadro que não se encontre em condições de regressar ao serviço, é aplicável, desde que preencha os requisitos para a aposentação, o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se optar pela rescisão do contrato.
2. Ao pessoal que ainda não reúna os requisitos para a aposentação é rescindido o contrato.
3. Se o contratado tiver prestado mais de três anos de serviço efectivo, tem direito, desde que o requeira, no triénio posterior à rescisão, a ocupar, mediante novo contrato, uma vaga da sua carreira que se verifique no quadro a que pertence, depois de requerida a readmissão.
4. À situação prevista no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 54º.
5. O direito de readmissão depende de parecer favorável da Junta de Saúde.

Artigo 33º

Fim do prazo de faltas por doença do pessoal contratado além do quadro

Ao pessoal contratado além do quadro que complete dezoito meses de faltas por doença e não se encontre em condições de regressar ao serviço é aplicável o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 34º

Submissão à Junta de Saúde no decurso da doença

O funcionário ou agente pode, no decurso da doença, requerer a sua apresentação à Junta de Saúde aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 31º, 32º e 33º, conforme os casos.

SUBSECÇÃO I

Faltas para reabilitação profissional

Artigo 35º

Regime aplicável

1. O funcionário ou agente que for considerado, pela Junta de Saúde, incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o desempenho de outras, poderá requerer a sua reconversão ou reclassificação profissional.
2. Enquanto decorrer o processo de reconversão ou reclassificação profissional, o funcionário ou agente encontra-se em regime de faltas para reabilitação profissional.
3. As situações previstas nos números anteriores são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o regime de faltas por acidente em serviço ou doença profissional.

SUBSECÇÃO II
Faltas para tratamento ambulatorio

Artigo 36º
Tratamento ambulatorio

1. O funcionario ou agente que, encontrando-se ao servico, careca, em virtude de doenca, deficiencia ou acidente em servico, de tratamento ambulatorio que não possa efectuar-se fora do periodo normal de trabalho pode faltar durante o tempo necessario para o efeito.
2. Para poder beneficiar do regime de faltas previsto no numero anterior o funcionario ou agente tem de apresentar declaracao passada por uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 19º, a qual deve indicar a necessidade de ausencia ao servico para tratamento ambulatorio e os termos em que a fruirá.
3. Por cada ausencia para tratamento o funcionario ou agente tem de apresentar no servico de que depende documento comprovativo da sua presenca no local da realizacao do mesmo

Artigo 37º
Tratamento ambulatorio do conjuge, ascendentes, descendentes e equiparados

1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior é extensivo à assistencia ao conjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adoptandos, adoptados e enteados, menores ou deficientes, em regime de tratamento ambulatorio, quando comprovadamente o funcionario ou agente seja a pessoa mis adequada para o fazer.
2. As horas utilizadas são justificadas e convertidas em faltas nos termos do artigo anterior e produzem os efeitos das faltas para assistencia a familiares.

Artigo 38º
Justificacao e controle das faltas para assistencia a membros do agregado familiar

1. A justificacao e controle das faltas para assistencia a membros do agregado familiar do funcionario ou agente deverá ser feita em termos idênticos aos previstos na lei para as faltas por doenca do proprio trabalhador.
2. O atestado medico justificativo da doenca do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistencia permanente com carácter inadiável e imprescindivel.
3. O atestado medico referido no numero anterior deve ser entregue com uma declaracao do trabalhador da qual conste que é ele o familiar com melhores condições para a prestacao do acompanhamento ou assistencia e a indicacao da sua ligacao familiar com o doente

SUBSECÇÃO III
Faltas por isolamento profilactico

Artigo 39º
Processo de justificacao

1. As faltas dadas por funcionario ou agente que, embora não atingido infecto-contagiosa, ou já restabelecido da mesma, estiver impedido de comparecer ao servico em cumprimento de determinacao emitida pela autoridade sanitaria da respectiva área, são justificadas mediante declaracao passada por aquela autoridade.

2. A declaração referida no número anterior deve conter obrigatoriamente a menção do período de isolamento e ser enviada aos serviços no prazo de oito dias contados desde a primeira falta dada por aquele motivo.

Artigo 40º

Impossibilidade de determinação do termo do período de isolamento

1. Se a autoridade sanitária não puder determinar data certa para o termo do período de isolamento por entender ser necessária a realização de exames laboratoriais ou de outra natureza, deve estabelecer, na própria declaração, prazo para apresentação pelo interessado dos resultados desses exames.
2. A mesma autoridade deve comunicar ao funcionário ou agente e ao serviço de que este dependa a data certa para termo do período de isolamento logo que sejam apresentados os resultados dos exames.
3. O prazo a que se refere o n.º 1 pode ser prorrogado tendo em consideração a marcação e obtenção dos exames necessários.

Artigo 41º

Injustificação das faltas

1. A não apresentação da declaração da autoridade sanitária no prazo e nos termos estabelecidos determina a injustificação de todas as faltas dadas ao serviço até à data da apresentação da mesma, salvo nos casos imputáveis àquela entidade.
2. São igualmente consideradas injustificadas as faltas dadas entre o termo do prazo determinado pela autoridade sanitária para apresentação dos resultados dos exames referidos no artigo 40º e a data de apresentação dos mesmos, quando o atraso for da responsabilidade do funcionário.

SECÇÃO III

Faltas injustificadas

Artigo 42º

Faltas injustificadas

1. Consideram-se injustificadas:
 - a) Todas as faltas dadas por motivos não previstos no n.º 1 do artigo 13º.
 - b) As faltas dadas ao abrigo do artigo 13º não justificadas nos termos do presente capítulo, designadamente, quando não seja apresentada prova ou quando o motivo invocado seja comprovadamente falso
2. As faltas injustificadas, para além das consequências disciplinares a que possam dar lugar, determinam sempre a perda das remunerações correspondentes aos dias de ausência, não contam para efeitos de antiguidade e descontam-se nas férias nos termos do artigo 9º.

CAPÍTULO IV

Licenças

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 43º

Conceito de licença

1. Considera-se licença a ausência prolongada do serviço mediante autorização.
2. A concessão de licença depende do pedido do interessado e do despacho da autoridade competente.

Artigo 44º

Tipos de licenças

1. As licenças podem revestir as seguintes modalidades:
 - a) Licença sem vencimento até 90 dias;
 - b) Licença sem vencimento de longa duração;
 - c) Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro;
 - d) Licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais;
2. A concessão das licenças depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso da alínea d), da ponderação do interesse público.
3. O tempo de assalariamento ou de interinidade Será computado para perfazer o necessário à concessão das licenças desde que tenha sido imediatamente seguido de situação que permita gozar a espécie de licença considerada

SUBSECÇÃO I

Licença sem vencimento até 90 dias

Artigo 45º

Regime

1. O funcionário ou agente com mais de três anos de serviço efectivo pode requerer, de dois em dois anos, licença sem vencimento com a duração mínima de 30 dias e máxima de 90 dias.
2. O funcionário ou agente a quem tenha sido concedida licença sem vencimento, nos termos do número anterior, não pode nos dois anos seguintes requerer a mesma licença.
3. O lugar desocupado pelo funcionário ou agente a quem tenha sido concedido licença sem vencimento pode ser preenchido mediante contrato a prazo, o qual caducará automaticamente com o regresso do respectivo titular.

Artigo 46º

Efeitos da licença

1. A licença sem vencimento implica a perda total das remunerações e o desconto na antiguidade para todos os efeitos legais.

2. Quando o início e o fim da licença ocorram no mesmo ano civil, o funcionário ou agente tem direito, no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da licença.
3. Quando a licença abranja dois anos civis, o funcionário ou agente tem direito, no ano de regresso e no seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respectivamente, no ano de suspensão de funções e no ano de regresso à actividade.

SUBSECÇÃO II

Licença sem vencimento de longa duração

Artigo 47º

Regime

1. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32º, os funcionários com provimento definitivo e pelo menos 5 anos de serviço efectivo prestado à Administração podem requerer licença sem vencimento de longa duração
2. A licença é concedida mediante despacho do membro do Governo de que depende o funcionário.
3. Os funcionários em gozo de licença sem vencimento de longa duração não podem ser providos em lugares de quadro dos serviços e organismos pelo âmbito de aplicação do presente diploma, enquanto se mantiverem naquela situação.

Artigo 48º

Duração da licença

1. A licença prevista no artigo anterior não pode ter duração inferior a um ano nem exceder cinco anos, seguidos ou interpolados, no conjunto do exercício de funções públicas, só podendo esta duração ser ultrapassada por força do disposto no n.º 6 do artigo 50º.
2. Se uma vez esgotado o período máximo da licença previsto no número anterior, o interessado não tiver requerido o regresso à actividade, o vínculo existente entre ele e a Administração extingue-se, sem prejuízo dos direitos de aposentação que já tenha adquirido.
3. Entre dois períodos sucessivos de licença não pode mediar um intervalo inferior à duração do período da licença precedente.

Artigo 49º

Efeitos da licença

1. A concessão da presente licença determina abertura de vaga e a suspensão do vínculo com a Administração, a partir da data do despacho referido no nº2 do artigo 47º.
2. A licença sem vencimento de longa duração implica a perda total da remuneração e o desconto na antiguidade para todos os efeitos legais.

Artigo 50º

Regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração

1. O funcionário em gozo de licença sem vencimento de longa duração só pode requerer o regresso ao serviço ao fim de um ano nesta situação, cabendo-lhe uma das vagas existentes ou a primeira do seu cargo que venha a ocorrer no serviço de origem.

2. O disposto no número anterior não prejudica o preenchimento das vagas já postas a concurso à data da apresentação do requerimento nem prevalece sobre o preenchimento das vagas por recurso a outras figuras de mobilidade se, na data da apresentação do requerimento, já tiverem sido proferidos os despachos necessários para o efeito.
3. O funcionário no gozo de licença sem vencimento de longa duração cujo cargo foi, entretanto, revalorizado ou extinto, tem direito, ao regressar, a ser integrado, respectivamente, no cargo resultante da revalorização ou noutro cargo equivalente ao que possuía à data do início da licença.
4. Se no decurso da licença sem vencimento de longa duração se verificar a reestruturação ou extinção do serviço, o regresso à actividade no serviço para o qual, de acordo com a respectiva legislação orgânica, tenham passado as atribuições do primeiro, depende da apreciação prévia da necessidade desse recrutamento conforme a política de gestão de efectivos.
5. Se a extinção do serviço não der lugar à transferência das respectivas atribuições para outro serviço ou quando o reingresso não possa ter lugar nos termos previstos nos nºs 3 e 4, o funcionário pode reingressar na Função Pública na qualidade de excedente, de acordo com a legislação aplicável mas só tem direito a perceber remuneração quando for colocado pelo serviço competente para a gestão dos excedentes.
6. Enquanto se encontrar a aguardar vaga ou colocação nos termos do número anterior, o funcionário mantém-se na situação de licença.
7. O regresso do funcionário da situação de licença sem vencimento de longa duração faz-se mediante despacho do responsável pela gestão dos recursos humanos do respectivo organismo sendo visado pelo Tribunal de Contas e publicado no Boletim Oficial.

Artigo 51º
Inspecção médica

O regresso ao serviço do funcionário que tenha estado na situação de licença sem vencimento de longa duração, por período superior a dois anos, só pode ocorrer após inspecção médica pela Junta de Saúde ou pela autoridade sanitária da área de residência do funcionário.

SUBSECÇÃO III
Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro

Artigo 52º
Regime

Quando o funcionário ou agente for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a noventa dias ou tempo indeterminado, em missões de representação do país ou em organizações internacionais de que Cabo Verde seja membro, o respectivo cônjuge, caso se encontre também abrangido pelo presente diploma, tem direito à concessão de licença sem vencimento para acompanhamento daquele

Artigo 53º
Concessão e efeitos da licença

1. A licença é concedida pelo dirigente competente, a requerimento do interessado devidamente fundamentado.

2. A concessão da licença por período superior a um ano a titular de um lugar do quadro determina a abertura de vaga.
3. O período de tempo da licença não conta para quaisquer efeitos.

Artigo 54º
Duração da licença

1. A licença tem a mesma duração que a da colocação do cônjuge no estrangeiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A licença pode iniciar-se em data posterior à do início das funções do conjugue no estrangeiro, desde que o interessado alegue conveniência nesse sentido.
3. O regresso do funcionário ou agente à efectividade de serviço pode ser antecipado a seu pedido.

Artigo 55º
Requerimento para regressar ao serviço

1. Finda a colocação do cônjuge no estrangeiro, o funcionário ou agente pode requer ao dirigente máximo do respectivo serviço o regresso à actividade, no prazo de noventa dias a contar da data do despacho que determine o termo da situação de colocação daquele no estrangeiro.
2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina, conforme os casos, a exoneração ou a rescisão do contrato.

Artigo 56º
Situação após o termo da licença

1. No caso de ter sido preenchida a respectiva vaga, o funcionário fica a aguardar, na situação de disponibilidade, com todos os direitos inerentes à efectividade de funções, a primeira vaga existente ou que venha a ocorrer do seu cargo no serviço de origem.
2. Ao regresso da situação de licença para acompanhamento do conjugue colocado no estrangeiro é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 50º.
3. O funcionário no gozo da licença sem vencimento, cujo cargo tenha sido revalorizado ou extinto, tem direito, ao regressar, a ser integrado, respectivamente, na categoria resultante da revalorização ou noutro cargo equivalente à que possuía à data do início da licença.
4. Se no decurso da licença sem vencimento se verificar a reestruturação ou extinção do serviço de origem, o reingresso no serviço para o qual, de acordo com a respectiva legislação orgânica, tenham passado as atribuições do primeiro depende de uma prévia apreciação, da necessidade desse recrutamento conforme a política de gestão de efectivos.
5. Nos casos em que a extinção do serviço de origem não der lugar à transferência das respectivas atribuições para outro ou outros serviços ou quando o reingresso não possa ter lugar nos termos previstos no número anterior, o funcionário fica na situação de excedente.
6. O disposto nos nºs 2 a 5 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos agentes.

SUBSECÇÃO IV
Licença sem vencimento para exercício de funções
em organismos internacionais

Artigo 57º
Princípios gerais

1. A licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais pode ser concedida aos funcionários revestindo, conforme os casos, uma das seguintes modalidades:
 - a) Licença para o exercício de funções com carácter precário ou experimental com vista a uma integração futura no respectivo organismo;
 - b) Licença para o exercício de funções na qualidade de funcionário ou agente do quadro de um organismo internacional.
2. O disposto na presente subsecção não se aplica aos agentes referidos no artigo 1º.

Artigo 58º
Licença para exercício de funções com carácter precário ou
experimental em organismo internacional

1. A licença prevista na alínea a) do artigo anterior tem o limite máximo de dois anos e não determina a abertura de vagas, mas implica a cessação das situações de requisição e comissão de serviço
2. A licença implica a perda total da remuneração, contando, porém, o tempo de serviço respectivo para todos os efeitos legais.
3. O funcionário continuará a efectuar os descontos para a aposentação, sobrevivência e assistência médica com base na remuneração auferida à data do início da licença.
4. À licença prevista no presente artigo aplica-se o disposto nos nºs 3 a 6 do artigo 50º.

Artigo 59º
Licença para exercício de funções como funcionário ou
agente de organismo internacional

1. A licença prevista na alínea b) do artigo 57º é concedida pelo período de exercício de funções e determina a abertura de vagas.
2. O funcionário tem, aquando do seu regresso, o direito a ser provido em vaga do seu cargo.
3. É aplicável à licença prevista neste artigo o disposto no n.º 2 do artigo 49º e no artigo 50º, à excepção do n.º 6.

Artigo 60º
Concessão de licenças

1. O despacho de concessão das licenças previstas nesta subsecção é da competência conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do membro do Governo responsável pelo serviço a que pertence o requerente.
2. O exercício de funções nos termos do artigo 57º implica que o interessado faça prova, no requerimento a apresentar para a concessão da licença ou para o regresso, da sua situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.

CAPÍTULO V

Lista de antiguidade

Artigo 61º

Organização das listas de antiguidade

1. Se os serviços e organismos devem organizar em cada ano listas de antiguidade dos seus funcionários com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.
2. As listas de antiguidade devem ordenar os funcionários pelos diversos cargos e, dentro deles, segundo a respectiva antiguidade, devendo conter ainda as seguintes indicações:
 - a) Data da posse ou do início do exercício de funções no cargo;
 - b) Número de dias descontados nos termos da lei;
 - c) Tempo contado para antiguidade no cargo referido a anos, meses e dias e, independentemente do serviço ou organismo, onde as funções foram exercidas.
3. As listas são acompanhadas das observações que se mostrarem necessárias à boa compreensão do seu conteúdo ou ao esclarecimento da situação dos funcionários por elas abrangidos.

Artigo 62º

Cálculo de antiguidade

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, a antiguidade dos funcionários é calculada em dias, devendo o tempo apurado ser depois convertido em anos, meses e dias e considerar-se o ano e o mês como períodos de, respectivamente, 365 e 30 dias.
2. Os dias de descanso semanal, complementar e feriados contam para efeitos de antiguidade, excepto se intercalados em licenças ou sucessão de faltas da mesma natureza que, nos termos da lei, não sejam considerados serviço efectivo.

Artigo 63º

Aprovação e publicação das listas de antiguidade

As listas de antiguidade, depois de aprovadas pelos dirigentes dos serviços, devem ser publicadas no Boletim Oficial.

Artigo 64º

Reclamação das listas

1. Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação no Boletim Oficial.
2. A reclamação pode ter por fundamento omissão, indevida graduação ou situação na lista ou erro na contagem de tempo de serviço.
3. A reclamação não pode fundamentar-se em contagem do tempo de serviço ou em outras circunstâncias que tenham sido consideradas em listas anteriores.
4. As reclamações são decididas pelo dirigente dos serviços depois de obtidos os necessários esclarecimentos e prestadas as convenientes informações.

5. As decisões são notificadas ao reclamante no prazo de 30 dias por ofício entregue por protocolo ou remetido pelo correio, com aviso de recepção

Artigo 65º

Recurso da decisão sobre a reclamação

1. Das decisões sobre as reclamações cabe recurso para o membro do Governo, a interpor no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da notificação.
2. A decisão do recurso é notificada ao recorrente, aplicando-se o disposto no nº5 do artigo anterior.

Artigo 66º

Prazo de reclamação e recursos dos funcionários que se encontrem a prestar serviço no estrangeiro

Os prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 64º e no n.º 1 do artigo anterior são fixados em 60 dias para os funcionários que prestem serviço no estrangeiro.

Artigo 67º

Instrumento e gestão de assiduidade

1. Cada serviço deve elaborar em duplicado, no fim de cada mês, uma relação das faltas e licenças de cada funcionário ou agente e sua natureza, servindo o duplicado de base à elaboração das folhas de vencimento.
2. Por despacho do membro do Governo que tenha a seu cargo a Função Pública serão estabelecidas as orientações genéricas necessárias à elaboração, por parte de cada departamento ministerial, das relações a que se refere o número anterior, para efeitos de apuramentos estatísticos.
3. O cômputo dos dias de férias a que o funcionário ou agente tenha direito em cada ano civil será realizado com base nas relações mensais de assiduidade relativas ao ano anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 68º

Relevância dos dias de descanso semanal e feriados

Os dias de descanso semanal ou complementar e os feriados, quando intercalados no decurso de uma licença ou de uma sucessão de faltas da mesma natureza, integram-se no cômputo dos respectivos períodos de duração, salvo se a lei se referir expressamente a dias úteis.

Artigo 69º

Situações de licença ilimitada existentes à data da entrada em vigor deste diploma

Os funcionários em situação de licença ilimitada há mais de cinco anos devem, sob pena de extinção do vínculo com a Função Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 48º do presente diploma, requerer o seu reingresso no prazo de seis meses a contar da sua publicação.

Artigo 70º
Revogação

São revogados os artigos 214º a 258º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e o artigo 21º do Decreto-Lei nº 1/ 87 de 10/1/87.

Artigo 71º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — *Alfredo Teixeira*.

Promulgado em 18 de Março de 1993.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.